



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

502

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 055/2018

Ao vigésimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (25/09/2018), às quinze horas e trinta minutos (15h30min) na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em sessão pública, reuniu-se o Pregoeiro do Município, senhor Fayçal Melhem Chamma Junior, para proceder ao recebimento dos envelopes das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 055/2018, do tipo menor preço global por ITEM, cujo objeto é o registro de preços para possível aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis e utensílios diversos para Secretaria de Assistência Social, Administração, Capela Mortuária e Terminal Rodoviário. Aberta a sessão, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas a participar do certame, recolhidos os envelopes e manifestações pertinentes ao Edital, deu-se início a sessão.

Analisando as Propostas de cada empresa, constatou-se que as mesmas atendem plenamente as exigências do Edital. Após efetuados os lances pelos interessados habilitados (Planilha em anexo), o Pregoeiro decretou os vencedores dos lotes disputados, conforme discriminado abaixo:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	KLEBER ARRABAÇA BARBOSA-ME	R\$ 17.174,49
02	CASTOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$ 14.991,99
03	A. AMARAL COM. DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO	R\$ 4.287,47
04	RODRIGUES DO AMARAL & AMARAL LTDA – ME	R\$ 5.820,00
05	ISMENIO RODRIGUES NETO – ME	R\$ 8.259,28
06	KLEBER ARRABAÇA BARBOSA-ME	R\$ 1.720,40

Diante do acima disposto, conforme mapa comparativo anexo e após analisadas suas documentações, constatou-se que a Empresa **CASTOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** não apresentou cópia do CPF e do RG de uns dos sócios, o que levou a sua desclassificação, passando a ser vencedora do LOTE 02 a Empresa **J DOS SANTOS NETO & CIA LTDA**, pelo montante de R\$ 15.297,95 (quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), constou-se também, que a Empresa **A. AMARAL COM. DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO** não apresentou cópia do CPG e RG dos sócios, o que levou a sua desclassificação, passando a ser vencedora do LOTE 03 a Empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA-ME**, pelo montante de R\$ 4.374,97 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Ressaltando que as Empresas **CASTOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS** e **A. AMARAL COM. DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO** declararam que **impetrarão recurso contra a sua desclassificação**. Ressaltando-se que as demais empresas atendem as condições do Edital. Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente sessão cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, lavro na presente ata, que lida a achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.

Fayçal Melhem Chamma Junior
- Pregoeiro Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2018

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: “aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis e utensílios diversos para Secretaria Municipal de Assistência Social, Administração, Capela Mortuária e Terminal Rodoviário, pelo sistema registro de preços”.

REQUISITANTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria de Administração.

De acordo com o artigo 21, VII, do Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a existência das minutas necessárias, a autorização da autoridade competente para abertura do Processo Licitatório nº 055/2018, bem como a comprovação de dotação orçamentária apropriada, relatada pelo contador municipal em 03/09/2018 e, recursos financeiros disponíveis informados, na mesma data, pela Tesouraria.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº. 8.666/93.

Foram, ainda, realizadas as pesquisas de mercado concernentes ao objeto do certame, planilhas em anexo.

Deve ainda o presente procedimento ser encaminhado ao Sistema de Controle Interno para manifestação sobre o que entender necessário.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.

Ribeirão do Pinhal – PR, 06 de setembro de 2018.


Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Advogado - OAB/PR – 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

306

Ribeirão do Pinhal, 01 de outubro de 2018.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, venho pelo presente solicitar Vosso Parecer no que tange **O RECURSO IMPETRADO pela empresa A.AMARAL COM.EQUIPMANETOS DE ESCRITÓRIO** com relação a desclassificação do processo licitatório, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 055/2018**, o qual visa o registro de preços para possível aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis e utensílios diversos para Secretaria de Assistência Social, Administração, Capela Mortuária e Terminal Rodoviário.

Sem mais para o momento e no aguardo de Vossa manifestação, aproveito o ensejo para elevar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Fayçal M. Chamma Junior
- Comissão de Licitações -

Ilustríssimo Senhor
ALYSSON HENRIQUE VENÂNCIO DA ROCHA
ADVOGADO
Ribeirão do Pinhal – Paraná



509

PARECER JURÍDICO

Solicitado pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitações.

Ref: Pregão Presencial nº 055/2018 – “aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis e utensílios diversos para Secretaria de Assistência Social, Administração, Capela Mortuária e Terminal Rodoviário, pelo sistema registro de preço.”

O Ilmo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer deste Departamento Jurídico acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa A. AMARAL COMERCIO DE QUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, no que tange a inabilitação da mesma pela disputa do lote 03 do certame.

Pois bem, à empresa A. AMARAL COMERCIO DE QUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO não apresentou CPF e RG do (s) sócio (s) e proprietário (s), tendo apresentado em substituição Carteira Nacional de Habilitação (CNH), descumprindo assim regra do Edital constante no item 1.1, alínea “g” (Habilitação Jurídica).

Ratifica-se que a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de sócio da empresa não substitui documento (RG e CPF) requisitado pelo edital devidamente publicado, haja vista a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De início este Departamento Jurídico não comunga da tese esboçada pelo r. recurso da requerente A. AMARAL COMERCIO DE QUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, em que pese sua brilhante argumentação.

Ademais, o Edital, nos dizeres do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, é a lei interna da Licitação. Devendo, assim, os licitantes atenderem suas regras, sob pena de se macular todo o procedimento.

As partes no procedimento licitatório têm o compromisso de atender para as regras do instrumento convocatório.

Neste prisma, sejam os licitantes e a própria Administração, têm o compromisso de atentar para as regras do edital e legislações pertinentes.

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



Pautando suas condutas em consonância com os preceitos do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal princípio é essencial para o devido processo legal da licitação, cuja inobservância pode ensejar nulidade do procedimento.

Destarte, se uma concorrente cumpre os requisitos do edital no que concerne a habilitação e outra concorrente não cumpre totalmente referidos requisitos, e mesmo assim, está última é habilitada, está-se diante de uma ofensa ao princípio da isonomia, posto que ocorreria um tratamento diferenciado entre as partes.

A norma enuncia os documentos que os atos convocatórios de licitação podem exigir, na fase de habilitação preliminar. A redação adotada pela lei estabelece relações *numerus clausus*, vedando que a Administração faça uma interpretação extensiva, isto é, no caso, concreto, estendendo o leque de documentos constantes no edital.

Neste prisma, determina a norma legal:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Mesmo levando-se em consideração o §3º, do art. 32, da Lei nº 8.666/93¹, vê-se que a substituição do RG e CPF por CNH somente poderia ser feita se houvesse previsão no edital.

Desta forma, a CNH apresentada pela recorrente A. AMARAL COMERCIO DE QUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO não foi mencionada no item 1.1, alínea “g” do Edital, concernente a Habilitação Jurídica, desrespeitando, assim, regra do edital, cuja observância vincula a todos os licitantes.

¹ Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§3º. A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.



009

Isto posto, este Departamento Jurídico manifesta pela inabilitação da recorrente A. AMARAL COMERCIO DE QUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO.

Por fim, que seja dada a oportunidade para as demais licitantes que concorreram na disputa pelo Lote 03, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com o escopo de, querendo, apresentarem impugnação ao ora recurso interposto pela recorrente A. AMARAL COMERCIO DE QUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, prestigiando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, nos moldes do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Seja observada, também, a regra do §2º, do art. 109, da Lei de Licitação, isto é, que seja dado efeito suspensivo ao recurso da recorrente.

É o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal – PR, 02 de outubro de 2018.


Alysso Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546

510

Assunto: PARECER RECURSO PREGÃO 055/2018

De: Município de Ribeirão do Pinhal - Prefeitura <pmrpinhal@uol.com.br>

Data: 18/10/2018 14:27

Para: licita.amaral@maqnorthmoveis.com.br

Boa Tarde,

Segue anexo Parecer sobre recurso impetrado por Vossa Empresa.

Att.

Município de Ribeirão do Pinhal
Departamento de Licitações
(43) 3551-8320

Anexos:

PARECER RECURSO.pdf

1,7MB



SUP

PARECER JURÍDICO

Ref: Pregão Presencial nº 055/2018 – “aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis e utensílios diversos para Secretaria de Assistência Social, Administração, Capela Mortuária e Terminal Rodoviário, pelo sistema registro de preço.”

A Ilma Sr^a. Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer final deste Departamento Jurídico acerca do presente certame, notadamente no julgamento da proposta vencedora constante do lote 03, atribuindo o objeto a empresa “KLEBER ARRABAÇA BARBOSA - ME”.

Acontece que diante do recurso administrativo apresentado pela empresa A. AMARAL COMERCIO DE QUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, no que tange a inabilitação da mesma, o presente procedimento licitatório, modalidade pregão presencial, **encontra-se SUSPENSO, enquanto não julgado o referido recurso pela autoridade superior**, consoante regra do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, foi o derradeiro parecer deste Departamento Jurídico que naquela oportunidade opinou pelo efeito suspensivo do recurso interposto pela recorrente A. AMARAL COMERCIO DE QUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, nos moldes do art. 109, §2º, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Isto posto, encaminhe-se o presente feito à autoridade superior para decisão acerca do recuso da empresa A. AMARAL COMERCIO DE QUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO.

Após retorne para parecer final deste advogado que abaixo subscreve.

Insta aduzir, ainda, que conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo. Por questão das funções que nos foram atribuídas, era o que, em nossa consciência e opinião, tínhamos a dizer. Neste prisma, temos o seguinte:

“Advogado de empresa estatal que, chamado a opina parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em

A



S16

responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13. Ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)"

SMJ, é o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal - PR, 25 de outubro de 2018.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

(51) 3551-8307

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2018.

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: “aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis e utensílios diversos para a Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Administração, Capela Mortuária Pública e Terminal Rodoviário.”

Do Procedimento

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Presencial” tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis e utensílios diversos para a Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Administração, Capela Mortuária Pública e Terminal Rodoviário.

O procedimento foi encaminhado ao Setor Contábil e Tesouraria, tendo sido informado a existência de dotação orçamentária na forma exigida pela lei, além de disponibilidade de recursos financeiros. A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, inclusive quanto às publicações legais nos órgãos oficiais.

Respeitou-se o contraditório e a ampla defesa quanto à impugnação referente ao questionamento sobre a habilitação da concorrente AMARAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO - ME.

Por derradeiro, manifestou-se a autoridade competente a respeito da inabilitação da empresa AMARAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO - ME.

Destarte, às propostas dos participantes foram apresentadas e julgadas pela comissão de licitações, sendo classificada como vencedora do lote 03, a empresa KLEBER ARRABAÇA BARBOSA - ME.

Quanto aos demais lotes disputados, sagraram-se vencedoras do certame as seguintes empresas: KLEBER ARRABAÇA BARBOSA – ME (lote 01); J DOS SANTOS NETO & CIA LTDA (lote 02); KLEBER ARRABAÇA BARBOSA – ME (lote 03); RODRIGUES DO AMARAL & AMARAL LTDA – ME (lote 04); ISMENIO RODRIGUES NETO – ME (lote 05); KLEBER ARRABAÇA BARBOSA – ME (lote 06).

O presente feito, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário. Assim,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

516

restando cumpridas as disposições sobre a legalidade do procedimento, cumpre neste momento opinar que seja feita a HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação dos objetos licitados.

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

Insta aduzir, ainda, que conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo. Por questão das funções que nos foram atribuídas, era o que, em nossa consciência e opinião, tínhamos a dizer. Neste prisma, temos o seguinte:

"Advogado de empresa estatal que, chamado a opina parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13. Ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)"

SMJ, é o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal - PR, 05 de novembro de 2018.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546